



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de abril de 2023 - Nº 3155 - Divulgado em 11/04/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	2
Intimação para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	11
Intimação para Sessão.....	11
Citação para Defesa por Edital.....	11
Intimação para Defesa.....	11
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	11
Extrato de Decisão.....	11
Ata da Sessão.....	13
Comunicações.....	16
3. Atos da 2ª Câmara.....	17
Intimação para Sessão.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
Extrato de Decisão.....	17
Comunicações.....	17
4. Atos da Auditoria.....	17
Intimação para Envio de Documentação.....	17
5. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata.....	23
6. NOTA TÉCNICA 01/2023 – TCE/PB.....	24

1. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA - TC Nº 02/2023

Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a função precípua do instituto da prescrição na salvaguarda da segurança jurídica, princípio primordial para a estabilidade do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, fica regulamentada por esta resolução.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º. Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;
- IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;
- V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 5º. A prescrição se interrompe:

- I - pela citação, intimação, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de solução consensual;
- IV - pela decisão recorrível.

§ 1º. A prescrição pode se interromper mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º. Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º. Não interrompem a prescrição o pedido e a concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada

de procuração ou substabelecimento e outros atos de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 6º. Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Art. 7º. Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável;

Parágrafo único. As causas mencionadas no caput deste artigo deverão ser certificadas nos autos do processo de controle externo, com a indicação do dispositivo correspondente, mediante determinação expressa do Relator ou do colegiado competente, conforme o caso.

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º. As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Art. 9º. A interposição do recurso de revisão dá origem a um novo processo de controle externo para fins de incidência dos prazos prescricionais.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será suscitada de ofício ou por provocação do interessado em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de débitos sujeitos à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo será arquivado.

Parágrafo único. No caso dos processos de contas anuais do chefe do Poder Executivo, o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão ressarcitória não impede o exercício da competência constitucional pelo Tribunal.

Art. 12. Nos casos em que houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa, ainda que verificada a prescrição, o Tribunal disponibilizará a documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de caráter administrativo e/ou judicial que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões sancionatória ou ressarcitória terão tramitação urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes.

Art. 14. Os atos necessários à operacionalização desta resolução serão objeto de portaria do Presidente.

Art. 15. A responsabilização prevista no art. 8º passará a ser apurada nos casos da incidência da prescrição intercorrente reconhecida nos processos instaurados a partir da vigência desta resolução.

Art. 16. O disposto nesta resolução aplica-se aos processos nos quais não se tenha dado o trânsito em julgado no Tribunal até a data de publicação desta norma.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Intimação para Sessão

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04387/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Ex-Gestor(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a) OAB/PB 6589).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2397 - 10/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06331/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Ex-Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2396 - 03/05/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07522/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Ex-Gestor(a)); Glaucio Lira da Franca (Contador(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07572/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Intimados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Derivaldo Romão dos Santos (Ex-Gestor(a)); Josenildo Lucena de Oliveira (Contador(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07615/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: José Gurgel Sobrinho (Ex-Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2395 - 26/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08910/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2013

Intimados: José Lins da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Lincoln Mendes Lima (Advogado(a) OAB/PB 14309).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [07386/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Deferimento do pedido de prorrogação de prazo, solicitado às fls. 10639 - 10640.

Processo: [04505/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00114/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [07225/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Tatiana da Rocha Domiciano (Responsável); Paulo César Pereira da Silva (Contador(a)); Kalina de Andrade Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 10848).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES da antiga ORDENADORA DE DESPESAS da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - CINEP, do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIM e do FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - FUNDESP, DRA. TATIANA DA ROCHA DOMICIANO, CPF n.º 021.731.374-41, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as mencionadas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIM e de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, CPF n.º 024.623.844-56, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00104/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06405/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Interessado(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Revisão interposto pelo referido gestor, em relação ao julgado no Acórdão APL TC Nº 00446/20 e do decorrente Parecer Prévio PPL TC 0209/20, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Sessões do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00095/23

Sessão: 2391 - 29/03/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06465/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Rayanne Costa Souza Henrique (Gestor(a)); Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Ozana Domingos Fernandes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.465/19, que tratam de denúncia formulada pela Sra. Ozana Domingos Fernandes e pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, então Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Valdinele Gomes Costa, bem como do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro (FMS), sob a responsabilidade da Secretária de Saúde do Município, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal de Cacimba de Dentro, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, decorrentes de excesso de gratificações pagas aos agentes comunitários de saúde, bem como de fornecimento supostamente alto de material de construção pela empresa Eduardo César Bastos, fornecedora do Ente Municipal, ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 2. Conhecer da denúncia formulada e julgá-la procedente; 3. Imputar débito ao Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro PB, no montante de R\$ 399.917,79 (6.346,89 UFR), por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, conforme demonstrado pela Unidade Técnica de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4. Imputar débito a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no valor de R\$ 43.792,95 (695,01 UFR), por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, conforme demonstrado pela Unidade Técnica de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5. Aplicar multa pessoal, Sr. Valdinele Gomes Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (79,35 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. Aplicar multa pessoal a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. Representar ao Ministério Público Estadual sobre a matéria constante nesses autos, que está no âmbito de sua competência, para as análises que entender cabíveis; 8. Determinar à Auditoria a análise atualizada da matéria relativa à concessão de Gratificação de Atividades Especiais □ GAE, sem critérios objetivos definidos, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro referente ao exercício de 2023 com o intuito verificar se tal mácula ainda persiste ou se já houve a regularização do feito; 9. Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 10. Recomendar às gestões da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro PB e do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro PB, que evitem a reiteração das falhas aqui relatadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de

Sessões do TCE/PB □ Plenário Ministro João Agripino Filho PROVISÓRIO João Pessoa, 29 de março de 2023.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00028/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05534/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05534/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL □ TC 00197/21 e no Acórdão APL - TC 00495/21, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER □ LHE PROVIMENTO PARCIAL para, em substituição ao Parecer Prévio PPL □ TC 00197/21, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE □ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023

Ato: Acórdão APL-TC 00103/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05534/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05534/20, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL □ TC 00197/21 e no Acórdão APL - TC 00495/21, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das suas contas anuais relativas ao exercício de 2019, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER □ LHE PROVIMENTO PARCIAL para, em substituição ao Acórdão APL - TC 00495/21: I) DECLARADO O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; VI) DETERMINAR A ANEXAÇÃO de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório



de recolhimento do débito ali imputado; e VII) ENCAMINHAR cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo. Registre-se e publique-se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00110/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07787/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho (Responsável); Roberio Lopes Burity (Interessado(a)); Adjane Valeriano de Oliveira (Interessado(a)); Maria Aparecida Barbosa da Silva Pereira (Interessado(a)); Lea da Silva Pereira (Interessado(a)); Chayeene Chaves Monteiro Alves (Interessado(a)); Ezilaene Chaves Monteiro Santos (Interessado(a)); Pierre Jan de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Ingrid Santos Ferreira de Araujo (Interessado(a)); INTERSON ULTRASONOGRAFIA LTDA (Interessado(a)); Ada Cabral Araujo 06779337463 (Interessado(a)); Ingrid Santos 10944279422 (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira - Me (Interessado(a)); DANILLO JEFFERSON CAMPOS SILVA 10029929407 (Interessado(a)); Rui Barbosa Maciel (Interessado(a)); Matuzalem Gomes de Oliveira (Interessado(a)); Lucas de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Reginaldo da Silva Pereira (Interessado(a)); Janderson de Oliveira Chaves (Interessado(a)); Josevaldo Alves de Andrade Segundo (Advogado(a)); Bruno Andre Gama Tavares (Advogado(a) OAB/PB 18407); Jonathan Oliveira de Pontes (Advogado(a) OAB/PB 13190); Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES MOREIRA (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da DENÚNCIA formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, sobre possíveis irregularidades diversas ocorridas no exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ☐ TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da delação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 2) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao subscritor da denúncia, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, para conhecimento. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos Presente ao julgamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 05 de abril de 2023

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00027/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06908/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06908/21, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Piranhas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na

qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2020, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e encaminhe-se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00102/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06908/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06908/21, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal, assim como em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias; III) RECOMENDAR a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições; b) regularizar o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e c) promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte de Contas; IV) REMETER cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade de proceder ao exame da execução das despesas relacionadas à aquisição do terreno destinado à construção de uma escola técnica, assim como da incorporação do bem ao patrimônio da municipalidade, em processo específico; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE ☐ Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023.

Ato: Acórdão APL-TC 00107/23

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05615/22](#)

Jurisdição: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Angelo Giuseppe Guido de Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a) OAB/PB 20896).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.615/22, que trata da Prestação Anual de Contas da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, relativa ao exercício de 2021, tendo como gestor responsável o Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, ACORDAM os Membros do Eg. 1ª TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação Anual de Contas da CODATA □ Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues; 2) RECOMENDAR à atual gestão da CODATA, no sentido de aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE □ Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. PROVISÓRIO João Pessoa (PB), 05 de abril de 2023

Ata da Sessão

Sessão: 2392 - 05/04/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos cinco dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se encontra em gozo de licença especial, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06147/19 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 26/04/2023, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as férias do Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04062/22 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados), TC-10939/20 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-13642/20 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 19/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05314/17 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-19161/18; TC-16377/21 e TC-06302/22 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 12/04/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) □ Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-05438/18 □ Prestação de Contas Anuais da Universidade Estadual da Paraíba, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente fez os seguintes comunicados: □1- Encaminhei a todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procurador, Diretores e Consultores Jurídicos, um Memorando, solicitando a análise, discurso e sugestões, ao estudo realizado pela Diretoria de Tecnologia e Informação, sobre a implantação da Sessão Virtual no âmbito deste Tribunal. Trata-se de um estudo baseado nas normativas de outros Tribunais e Tribunais Superiores. Nesse sentido, solicito que as sugestões sejam encaminhadas o mais breve possível, para que

possamos dar andamento ao projeto; 2- O Tribunal de Contas julgou 1.778 processos no primeiro trimestre deste ano. No período, foram examinados 118 autos pelo Pleno, 794 pela Primeira Câmara e 866 pela Segunda Câmara. De janeiro a março foram apreciadas 130 Prestações de Contas Anuais, sendo 26 de Prefeituras Municipais, 41 de Câmaras de Vereadores, 38 da Administração Indireta Municipal e oito da Estadual. 3- Comunico ao Pleno que esta Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias dos jurisdicionados abaixo relacionados, em alguns casos, por não entregarem a Prestação de Contas do exercício de 2022, e, em outros casos, por não remeterem o balancete de fevereiro de 2023, cujo prazo da entrega de ambos os documentos se expirou no último dia 31 de março. Não enviaram a PCA de 2022, a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso e a Câmara Municipal de Esperança. Não enviaram o balancete de fevereiro de 2023: Prefeitura Municipal de Juarez Távora e as Câmaras de Vereadores de Caldas Brandão e Nova Olinda. Já as Câmaras Municipais de Bom Sucesso e de Cacimbas não entregaram as duas documentações. Lembrando que a Câmara de Cacimbas vem sendo palco de uma longa pendência jurídico-institucional. 4 - Ainda a título de informação, gostaria de destacar o seguinte: Teremos trinta e sete sessões plenárias para realizar até o final do corrente exercício. Tivemos vinte e seis processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais apreciados até a sessão anterior, e dez PCA's estão agendadas para apreciação. O estoque de processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras Municipais passíveis de julgamento é de trinta e sete. A meta de julgamento de processos da espécie é de duzentos e vinte e três, até o final do exercício, faltando cento e noventa e sete processos para cumprimento da meta. Processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, em fase de recurso de reconsideração, agendados para julgamento temos quatro. Com relação aos processos de Prestação de Contas Anuais de Prefeitura, em fase de Recursos de Reconsideração, sem agendamento, temos os seguintes dados: Cinco processos que se encontram na Auditoria; oito processos no Ministério Público de Contas, e dezoito processos nos Gabinetes dos Relatores, totalizando trinta e um processos. Ainda com a palavra, o Presidente prestou as seguintes informações: □1- Em atenção a solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, comunico que a partir da próxima semana será disponibilizado, no portal do TCE-PB, embora já conste a algum tempo, a movimentação financeira dos Institutos Próprios de Previdência, para facilitar a fiscalização da sociedade; 2- Ontem estive em reunião com o Secretário do EMPREENDER, comunico que ele está atendendo todas as solicitações da Auditoria e chegamos a conclusão que será desenvolvido um sistema, de comum acordo entre o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o EMPREENDER, para que todas as informações, movimentações financeiras possam ser acompanhadas, em tempo real, pela Auditoria, dispensando o número excessivo de documentos que muitas vezes são requisitados. Acredito que esta será a tendência que deverá prevalecer nas Secretarias que tem uma movimentação financeira muito grande. Na oportunidade, o Presidente convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão a fazer parte das próximas reuniões com o Secretário do EMPREENDER, sendo aceito de pronto. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente pedi a palavra para parabenizar Vossa Excelência, pela indicação e assunção da representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Comitê Técnico da Saúde, em curso na Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil □ ATRICON, certamente Vossa Excelência, não só como médico e muito mais, como conhecedor do Sistema Único de Saúde, inclusive participou da criação e instalação do sistema, trará e levará para a Comissão muito da sua experiência e da sua capacidade intelectual e, também prática de trabalho. E parabenizar a ATRICON pela iniciativa, que certamente, vai engrandecer bastante e contribuir, sobretudo, para a saúde no Brasil. Na oportunidade, o Presidente comunicou que foi convidado para, no dia 27/04/2023, fazer uma apresentação da nossa experiência, no combate às Organizações Sociais, para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2023 - que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como, a NOTA TÉCNICA nº 01/2023 - que aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno também aprovou, por unanimidade, requerimento apresentado pela Procuradora Geral em exercício, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de gozo de 15



(quinze) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 10/04/2023. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-05739/17 □ Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, Sr. Flávio Manguiera Belmiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01762/20, emitida quando do julgamento do recurso de reconsideração, referente as contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Após a sustentação oral do Advogado José Lacerda Brasileiro e do pronunciamento do Ministério Público de Contas, acatando sugestão do Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Tribunal Pleno decidiu, diante do valor ínfimo remanescente do débito (R\$ 542,00), pelo adiamento da conclusão do julgamento, para a presente sessão, a fim de que o gestor comprove o recolhimento da citada quantia. Em seguida, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que comunicou ao Tribunal Pleno a comprovação do recolhimento do valor pendente pelo gestor e, em seguida, votou pelo conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, considerando a devolução de parte da quantia imputada, bem como a comprovação do restante das despesas questionadas, pelo seu provimento total quanto à imputação de débito, para, desta feita, o Tribunal Pleno: 1- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; 2- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Flávio Manguiera Belmiro, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-PB, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e apresentação a este Tribunal de documentação de despesa fora de prazo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10918/13 □ Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, representado pela inventariante, Sra. Valkênia Herculano de Moraes, em face do Acórdão AC2-TC-00695/17 emitido quando do julgamento das contas do Gabinete do Prefeito de CAMPINA GRANDE e da Secretaria Municipal das Finanças, exercício de 2012, bem como, das decisões decorrentes: Acórdão AC2-TC-00336/20 (Recurso de Reconsideração) e Acórdão APL-TC-00353/20 (Recurso de Apelação). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Tendo em vista que as irregularidades que ensejaram as imputações e aplicações de multa se encontraram devidamente comprovadas e ou esclarecidas/afastadas, verifica-se alteração na decisão inicial relativa à Prestação de Contas do ex-gestor e, ante o exposto, votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo espólio do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face da decisão contida no Acórdão APL-TC-00353/20, que apreciou o Recurso de Apelação; 2- Quanto ao mérito, dê-lhe provimento ao referido recurso, tornando insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00695/17 (Decisão Inicial do julgamento da Prestação de Contas do ex-gestor); 3- Julgue regular com ressalva a prestação de contas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, referente ao exercício financeiro de 2012; 4- Recomece à atual gestão do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas; 5- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar da sessão, no que foi, de pronto, atendido pelo Presidente. Em seguida, o Presidente Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho anunciou o PROCESSO TC-05615/22 □ Prestação de Contas Anuais do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba (CODATA), Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues, relativa ao exercício de 2021. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB-20896). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas da CODATA □ Companhia de Processamento de Dados da Paraíba, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Giuseppe Guido de Araújo Rodrigues; 2- Recomendar à atual gestão da CODATA, no sentido de aperfeiçoar/realizar a cobrança dos direitos a receber, já determinada em Acórdãos nos Processos de Prestações de Contas de anos passados, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras, bem como guardar estrita observância à legislação pertinente, quando das futuras contratações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06908/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo do Senhor Francisco Mendes Campos, na qualidade de Prefeito do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2020, informando a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal □ LRF; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em face de falhas contábeis e na gestão de pessoal, assim como em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias; 3- Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a) conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições; b) regularizar o quadro de pessoal do Município, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e c) promover a inserção dos dados/informações pendentes no Painel de Obras desta Corte de Contas; 4- Remeter cópia desta decisão à Auditoria, a fim de que avalie a necessidade de proceder ao exame da execução das despesas relacionadas à aquisição do terreno destinado à construção de uma escola técnica, assim como da incorporação do bem ao patrimônio da municipalidade, em processo específico; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil o fato relacionado às obrigações previdenciárias; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06972/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do

Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff. MPCONTAS: Opinou, oralmente, divergindo do parecer ministerial constante dos autos, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações, julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, sem aplicação de multa. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constante da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal □ LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06910/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Alessandra Cavalcanti Ribeiro (OAB-PB 18774). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07204/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975) e o ex-Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05534/20 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/21 e no Acórdão APL-TC-00495/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00197/21, e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Senhor Geraldo Terto da Silva, na qualidade de Prefeito do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2019, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Em substituição ao Acórdão APL-TC-00495/21: 2.1- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal □ LRF; 2.2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em

razão de procedência de denúncia, com imputação de débito, mas com valor recolhido aos cofres públicos, e dos demais fatos passíveis de recomendação; 2.3- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 2.4- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; 2.5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; 2.6- Determinar a anexação de cópia do Documento TC 97930/22 ao Processo TC 16564/19 por se tratar de documento comprobatório de recolhimento do débito ali imputado; e 2.7- Encaminhar cópia do referido Documento e da presente decisão à corregedoria para providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06405/19 □ Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00209/20 e no Acórdão APL-TC-00446/20, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) e o ex-Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. MPCONTAS: Na oportunidade, divergiu do parecer ministerial constante dos autos e suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria para, de forma excepcional, analisasse as provas apresentados no Recurso de Revisão. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não conheça do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, ex-Prefeito do município de Bom Jesus, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00446/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07787/20 □ Denúncia formulada pelo então Vice-Prefeito do Município de INGÁ/PB, Sr. Robério Lopes Burity, em face do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, sobre possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe, durante o exercício financeiro de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB-PB 19279 □ representante da empresa Rui Barbosa Maciel ME); constatada a ausência dos demais interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, julgue-a parcialmente procedente; 2- Encaminhar cópia da presente deliberação ao subscritor da delação, Sr. Robério Lopes Burity, para conhecimento; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Ingá/PB, Sr. Robério Lopes Burity, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07225/17 □ Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba □ CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba □ FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba □ FUNDESP, Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas da antiga ordenadora de despesas da Companhia de Desenvolvimento do



Estado da Paraíba □ CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba □ FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba □ FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício financeiro de 2016; 2- Informe de supracitada autoridade que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Envie recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba □ CINEP e gestor dos Fundos de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba □ FAIN e de Industrialização do Estado da Paraíba □ FUNDESP, Dr. Rômulo Soares Polari Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-04715/16 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Loteria do Estado da Paraíba □ LOTEPE, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06297/22 □ Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, para exame das irregularidades detectadas no Relatório de Acompanhamento da Gestão, concernente ao período de janeiro a abril de 2022. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas as falhas analisadas nos presentes autos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, Secretária de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Remeter cópia da presente decisão aos autos do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), relativa ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17153/20 □ Denúncia formulada contra o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, acerca da Concorrência nº 09/2020 (Complementação de Instrução). Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pelo arquivamento dos presentes autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 19/04/2023. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04079/16 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com apoio no art. 71, inciso I,

c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da então mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, débito no montante de R\$ 480.374,81, equivalente a 7.560,20 □ UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 476.116,00 (7.493,17 UFRs/PB) respeitante a carências de peças demonstrativas das locações de veículos diversos e de trator de esteira e a importância de R\$ 4.258,81 (67,03 UFRs/PB) atinente a realizações de pagamentos por serviços não executados na edificação do muro de creche localizada no Bairro da Vila Nova; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 7.560,20 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 5- Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, no total de R\$ 9.856,70, correspondente a 155,13 UFRs/PB; 6- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 155,13 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 7- Encaminhe cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, subscritor de peça que encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito □ CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento; 8- Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17; 9- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo □ SECEX do eg. Tribunal de Contas da União □ TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação a constatações de diversas deficiências nas construções de quatro Unidades Básicas de Saúde □ UBS Tipo I e II localizadas no Sítio Patamutê, Catolê dos Gonçalves e Serragem, zona rural, e Amélio Estrela Dantas Cartaxo, zona urbana, e custeada com recursos federais; 10- Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de pagamentos de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e respeitante ao ano de 2015; 11- Iguualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB □ IPAM,

Sr. João Vitor Mendes de Almeida, acerca da falta de transferência de grande parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2015; 12- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, expeça cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-11513/13 □ Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de ZABELÊ, Sra. Iris do Céu de Sousa Henrique, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00220/2017, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e da legitimidade da recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04165/15 □ Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de MONTE HOREBE/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00101/21 e no Acórdão APL-TC-00196/2021, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, tendo o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sido convocado para completar o quórum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento, remeta os presentes autos à Corregedoria, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-12101/19 □ Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de NATUBA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Josevaldo Alves da Silva, em cumprimento à determinação contida no Acórdão APL-TC-00193/2019, emitido nos autos do Processo TC-05966/10 □ PCA da Prefeitura, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento do órgão técnico. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09093/20 □ Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item 07 do Acórdão APL-TC-00473/21, por parte do Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, comprove as providências adotadas, tocante ao cumprimento da determinação constante no item 07 do Acórdão APL-TC-00473/21; 2- Determine a juntada de cópia da presente decisão nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022, bem como, do acompanhamento da gestão referente ao exercício de 2023. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05438/18 □ Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos informado pelo Relator, pela assinatura de prazo ao gestor para apresentação da documentação reclamada. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conceder o prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba para apresentar a documentação faltante à comprovação das despesas questionadas pela unidade técnica. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente informou e convidou a todos que queiram participar, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, na próxima segunda-feira de uma reunião, no gabinete da presidência, sobre tecnologia. E não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:10horas, abrindo audiência pública para distribuição de 06 (seis) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de abril de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04166/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04166/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04317/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Vicente Antonio da Silva Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Letacio Tenorio Guedes Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

NOTA TÉCNICA 01/2023 – TCE/PB - Aprovada na 2392ª sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05 de abril de 2023. Vide página 24 em diante.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2951 - 04/05/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08606/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: José Simão de Sousa (Gestor(a)); Dayvison Paulino Cosmo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2950 - 27/04/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10873/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Intimados: José Ademir Pereira de Moraes (Ex-Gestor(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10689/13](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: Jose Vandalberto de Carvalho (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Para querendo se pronunciar acerca da cota do MP fls.455/458.

Intimação para Defesa

Processo: [13499/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Hermes Mangueira Diniz Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente as medidas saneadoras das irregularidades apontadas, e encaminhe os documentos referentes ao concurso público realizados desde 2017, nos termos da RN TC-05/2014, com vistas a serem apreciados por esta Corte de Contas.

Processo: [05283/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 122/125.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04659/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2021

Citado: Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09690/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00524/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02307/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade (Gestor(a)); Teresa Cristina Teles de Holanda (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02307/15, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em DECLARAR o cumprimento da determinação consubstanciada no do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 01866/2016 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb □ Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00523/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04706/15](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Tainá de Freitas (Advogado(a) OAB/PB 12737); Ana Carolina Domingos Matias (Advogado(a) OAB/PB 20277); Georgia Jales Maia Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 11235); Aurino Antonio Pereira (Advogado(a)); Natalia Valadares Gusmao (Advogado(a) OAB/PB 16143); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 16073); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04706/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de



excluir a multa aplicada ao Sr. Maurício Navarro Burity e, determinar a Auditoria a análise da gestão de pessoal da FUNJOPE na Prestação de contas de 2022. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00528/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05557/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Braulio Gomes Toscano (Gestor(a)); Rodrigo Lima Neres (Ex-Gestor(a)); José Maria Herculano da Silva (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC05557/17, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR IRREGULARES as Contas do ex-Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2016; 2. DETERMINAR a juntada de cópia desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS; 3. RECOMENDAR à atual Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos devedores. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04502/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Geraldo Nobre Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1963/2022, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas □ exercício 2018 □ da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para os fins de: 1. Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2018, sub a responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante; 2. Excluir a multa imputada no item □ b □ do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022; 3. Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00526/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05666/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Luiz Dantas da Silva (Gestor(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11769-B).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade,

em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial: 1. Julgar REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial em testilha; 2. Determinar à Câmara Municipal de Bayeux que não utilize o REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO NA ATA para contratações futuras, e não permita a adesão de outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações. 3. Recomendar para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux melhor formule os termos de referência das contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem contratados. Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00527/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07136/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se in totum os termos do Acórdão AC1-TC-0166/2022. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00525/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17515/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra (Interessado(a)); Erivan Jose Manoel dos Santos (Interessado(a)); Jefferson Ferreira Alves (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso e, no mérito, dá-lhe provimento para modificar o Acórdão AC1-TC nº 01798/2022, nos seguintes termos: quanto ao item 01 - julgar improcedente a denúncia, com a exclusão dos item 02 e 03 atinentes a multa e a recomendação. Conhecimento ao denunciante e ao denunciado. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ato: Acórdão AC1-TC 00613/23

Sessão: 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17985/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Talita Lopes Arruda (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17.985/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - JULGAR IRREGULAR a manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados; - ASSINAÇÃO DO PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas, sob pena de cominação de nova censura pecuniária e repercussões desfavoráveis na análise das contas em curso.

Ata: Acórdão AC1-TC 00529/23

Sessão: 2945 - 16/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 07127/22

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Renata Salgado Aragao (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 031/2021, objeto deste processo seguido dos contratos 217/21, 221/21, 218/21, 219/21, 220/21, 222/21, 110/2022, 106/2022, 111/22, 108/22 e 107/22, dele decorrente; 2. RECOMENDAR: 2.1 ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para que em certames futuros, seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e Resolução RN TC 09/2016 desta Corte; 2.2 à unidade de instrução o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão em apreço e, bem assim, do pagamento das despesas. 3. DETERMINAR o traslado da decisão para os autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 16 de março de 2023.

Ata da Sessão

Sessão: 2944 - 09/03/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2944ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE MARÇO DE 2023. Aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, comunicou, que dará prioridade aos processos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que precisará se ausentar para participar de uma reunião às 10:00 horas, representando o Tribunal de Contas do Estado, convocando, quando da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, para compor o quorum. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, retirou de pauta o PROCESSO TC 14449/20 (Instituto de Previdência dos Serv. de Campina Grande/PB), presente, para sustentação oral, o advogado Dr. Floriano Brito Júnior (OAB/PB nº 12.176) e o PROCESSO TC 06471/22 (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB) e adiou para a sessão do dia 23.03.2023 o PROCESSO TC 12967/21 (Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB), ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 29 (Proc. TC 07447/07), 04 (Proc. TC 17985/21), 40 (Proc. TC 08416/22), 92 (Proc. TC 01702/20), 27 (Proc. TC 07771/20), 34 (Proc. TC 15083/12) e 24 (Proc. TC 04139/22). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07440/07 Edital de Concorrência nº 02/07 para contratação de Empresa de Engenharia, especializada na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM

RESSALVAS a Concorrência nº 02/2007, procedimento licitatório conduzido pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana EMLUR. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17985/21 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Boa Ventura/PB enviada por Maezio Lucena Batista. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17.238), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a manutenção de contratações precárias de enfermeiros por excepcional interesse público, em detrimento do número de servidores efetivos, bem como disparidade injustificada entre os vencimentos dos servidores efetivos e dos contratados, APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Talita Lopes de Arruda, na condição de Prefeita de Boa Ventura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 47,86 UFR/PB, ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins da adoção das medidas pertinentes para a regularização das máculas apontadas, sob pena de cominação de nova censura pecuniária e repercussões desfavoráveis na análise das contas em curso. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08416/22 Dispensa de Licitação n.º 04/2022 e dos contratos e termos aditivos decorrentes, originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450) para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS o mencionado procedimento de dispensa, os contratos dele decursivos e seus termos aditivos subsequentes, ENVIAR recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe J RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 01702/20 Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Benedito da Silva Furtado, Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01626/20 emitido quando apreciação Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e o contrato decorrente. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Ana Cristina Barreto (OAB/PB 12.699), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas com os argumentos apresentados já analisados, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos do Acórdão AC1-TC-01626/2020. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07771/20 Prestação de Contas Anuais, da Superintendência Mun. de Transporte e Trânsito SMTT, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Laurindo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Neuzomar de S. Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape - SMTT, com as recomendações do órgão ministerial, ressaltando-se que as contas não estão isentas de outras irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal e EXPEÇA recomendação à gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape para que o órgão cumpra os



ditames legais, no que se refere à redução do déficit financeiro, bem como para efetuar os devidos recolhimentos de valores retidos dos servidores tanto a título de contribuição previdenciária. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15083/12 - Pregão Presencial nº. 08/07 e os Termos Aditivos 01, 02 e 03 ao Contrato dele decorrente -, promovido pela Fundação Cultural de João Pessoa, cujo objeto foi a Contratação de palcos para atender as demandas do Município no exercício 2007. Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148) e Dra. Anátide Travassos (OAB/PB 10.937), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de multa aos gestores responsáveis, julgar REGULAR o Pregão Presencial nº. 08/07 e o Contrato dele decorrente, REGULAR COM RESSALVAS, os Termos Aditivos 01, 02 e 03 ao respectivo Contrato, RECOMENDAR à gestão da FUNJOP para que confira estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sobretudo no que diz respeito à elaboração de parecer jurídico sobre a licitação, evitando repetir as falhas em comento nos procedimentos licitatórios futuros e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04139/22 Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guarabira/PB, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wilson de Oliveira Gomes Filho. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Frederich Diniz T. de Lima (OAB/PB 14.523), para sustentação oral de defesa. A representante do Ministério Público de Contas já existente parecer ministerial, ratificou-o. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Guarabira/PB, exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Wilson de Oliveira Gomes Filho e DECLARAR atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal. Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe C CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC 07065/21 Prestações de Contas Anuais do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho - JUPREV, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, exercício 2020, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho JUPREV, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalendo a 47,61% UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário e RECOMENDAR à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09100/14 Concorrência de Licitação nº 117/2012, a Construção de Espaço Educativo Infantil tipo B(creche) do Programa PROINFANCIA do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação FNDE em Bebelândia, junto a Secretaria de Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021. Na Classe H ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02719/22 Processo

de Pensão do servidor Sr. José Lima de Oliveira. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou conforme o parecer ministerial existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor vide item 4 do Relatório de Análise de Defesa às fls. 58/61. PROCESSO TC 02737/22 Processo de Pensão, do servidor Sr. Reginaldo Avelino Dias. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou conforme o parecer ministerial existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER o prazo de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor vide item 4 do Relatório de Análise de Defesa às fls. 53/56. PROCESSOS TC 22072/20, 02266/22, 03794/22, 04960/22, 05241/22, 05476/22, 06491/22, 07224/22, 07906/22, 07913/22, 08323/22, 09307/22, 09753/22, 09797/22, 10449/22, 10626/22. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - Na Classe A CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03769/21 Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Taperoá/PB, relativa ao exercício de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas anuais de responsabilidade do senhor Severino José de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/PB, relativas ao exercício de 2020, DECLARAR o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor e RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Taperoá/PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Na Classe B CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04339/22 Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (PROGEM), bem como do seu respectivo Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa (FUNDERM), referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas da Procuradoria Geral do Município (PROGEM) e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega e RECOMENDAR ao gestor quanto ao registro fidedigno de informações constantes do sistema Sagres e do demonstrativo que compõe a Prestação de Contas Anual. Na Classe E LICITAÇÕES E CONTRATOS Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 09673/20 Processo de Aditivo para o contrato de nº 20890/19 do processo de licitação de nº 18908/19, análise dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar REGULARES os Termos Aditivos 01, 02, 03, 04 e 05, decorrentes da Tomada de Preços nº 053/2019, certame conduzido pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado SUPLAN. PROCESSO TC 02626/22 Processo de Aditivo para o contrato de nº 07041/19 do processo de licitação de nº 07038/19.



Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, já existindo parecer ministerial nos autos, nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em julgar IRREGULARES os Termos Aditivos 03 e 04, que alteraram o Contrato nº 041/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 0001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB. PROCESSO TC 03129/22 □ Tomada de Preços nº 05/2021, Contrato nº 0103/2021 e aditivos 01 a 03. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela disponibilização do envio de cópia dos presentes autos a Secretaria do Tribunal de Contas da União - SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os vertentes autos, sem resolução de mérito, por força do Art. 1º da RN TC 010/21 e DETERMINAR a disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba □ SECEX. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08669/11 - Concorrência nº. 01/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nos exatos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 17966/12 - Concorrência nº. 015/2012, realizada pela Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa/PB. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento, conforme parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. PROCESSO TC 08293/22 - Exame de Legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 11.012/2022, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 07.029/2021 realizada pela Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa/PB. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade, conforme procedimento em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 11.012/2022, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 07.029/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 09948/22 - Análise dos Contratos nºs. 945/22 e 963/22, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 10091/2021, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os contratos sob exame e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10331/22 - Análise do Pregão Eletrônico nº. 10021/2022 - pelo sistema de Registro de Preços - realizado pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. PROCESSO TC 10559/22 - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 7.02.09/2022, decorrente da Chamada Pública nº. 02/2022 realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Primeiro 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 7.02.09/2022, decorrente da Chamada Pública nº. 02/2022 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe □F□ INSPEÇÕES ESPECIAIS □ Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 05093/22 □ Inspeção Especial de Gestão de Pessoal decorrente de denúncia anônima com vista a verificar possíveis

irregularidades na convocação de suplentes para o Curso de Formação de Oficiais da PMPB 2022 e na limitação da idade máxima dos candidatos. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar IMPROCEDENTE a denúncia em debate, porquanto não evidenciada quaisquer irregularidades nos fatos denunciados e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17659/21 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, a partir de petição de iniciativa do Ministério Público de Contas (MPC) que versa, de modo sucinto, sobre a questão dos Veículos de Tração Animal (VTAs), mais especificamente sobre quais políticas públicas a respeito do tema a Prefeitura de João Pessoa, por meio da Secretaria do Meio Ambiente (SEMAM). Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar CUMPRIDA, parcialmente a Resolução RC1 TC nº. 036/22, DETERMINAR a extinção do processo sem resolução do mérito e DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão - bem como de todos os relatórios da Auditoria - aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão □ PAG - da própria Prefeitura (Processo TC n.º 00323/23), o que permitirá a avaliação conjunta da atuação de todos os atores responsáveis. PROCESSO TC 04774/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, a partir de Denúncia Anônima acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, notadamente no que tange aos cargos comissionado. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, apresente a este Tribunal de Contas a legislação/documentos referente às atribuições dos cargos em comissão e a fixação de remuneração dos cargos comissionados e após realizada a diligência, RETORNAR os autos à D. Auditoria para complementação de instrução evidenciando análise detalhada do número de cargos em comissão por Secretaria, a fim de verificar possível excesso de cargos comissionados, somado com a análise das atribuições dos cargos e da fixação de remuneração que serão informados pelo Jurisdicionado. Na Classe □G□ DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES □ Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02827/22 □ Denúncia apresentada por parte dos Vereadores da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, com pedido de Medida Cautelar, em face do Chefe do Poder Executivo do Município, noticiando acerca de suposto excesso na locação de veículos, além de despesas não comprovadas e não licitadas, referente ao exercício financeiro de 2022. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, vez que atende excepcionalmente aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, declará-la IMPROCEDENTE e ENCAMINHE-SE cópia eletrônica do feito à SECEX/PB do TCU, para adoção das medidas cabíveis. PROCESSO TC 07270/22 □ Denúncia de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 00123/2022. Contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de cartão magnético (alimentação), com chip de segurança, recarga mensal. Concluído o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ARQUIVAR os autos eletrônicos, uma vez que conformada a perda do objeto da denúncia que ensejou a abertura do presente feito e COMUNIQUE-SE o denunciante. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13669/21 - Denúncia formulada pela Empresa RENOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP □ CNPJ nº 19.910.105/0001-06, através de seu Sócio Administrador, Sr. Jadson Gablo da Silva, contra atos da Prefeitura Municipal de Picuí/PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 003/2021. . Concluído o relatório e comprovada a ausência dos

interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou o parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí/PB, exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 15,87 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, RECOMENDAR a atual Administração do Município de Picuí-PB no sentido de observar, sem qualquer distinção ou justificativa, os termos da RN TC nº 09/2016, especificamente em seu artigo 3º, inciso VI, além do artigo 8º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação e COMUNICAR formalmente aos denunciante ou teor desta decisão. Na Classe ATOS DE PESSOAL Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 20614/20, 20901/20, 21940/20, 02567/21, 03008/21, 06844/21, 08466/21, 08660/21, 08791/22, 08888/22, 09035/22, 09070/22, 09127/22, 09459/22, 09468/22, 09974/22, 10366/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 04691/22, 05207/22, 05446/22, 07551/22, 09193/22, 10399/22, 10428/22, 00459/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 08552/22 - Exame de Legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria a Sra. Neiliane Neves Oliveira de Lima Pinto, Consultora Técnica, matrícula nº 93315-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPREV, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, justifique o motivo de a parcela Adicional por Tempo de Serviço ter sido excluída da remuneração da servidora a partir de 11/2016 e, caso tenha ocorrido algum erro, a considere como item que compõe os proventos de aposentadoria da interessada, atualizando a memória de cálculo e enviando o comprovante de implemento do novo valor. PROCESSOS TC 21333/20, 17101/21, 05048/22, 08214/22, 08220/22, 08261/22, 09018/22, 09792/22. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 02330/20, 04999/20, 12686/20, 20600/21, 05597/22, 09000/22, 10031/22, 10507/22, 10649/22, 00531/23. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 08703/22 - Pensão Vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Zélia Gomes Veloso. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG da Paraíba Previdência - PBPREV, (Processo TC N.º 00229/23), relativo ao exercício financeiro de 2023, objetivando subsidiar o exame do pagamento efetuado pela PBPREV, nos meses de junho e de julho

2022, em nome do Sr. Vamberto Veloso de Miranda, falecido em 28 de junho de 2022 e ORDENAR o arquivamento dos autos. Na Classe RECURSOS Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 03168/20 Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00508/22, emitido quando apreciação da Adesão à ata de registro de preços nº 0081/2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e conceder-lhe PROVIMENTO, para desconstituir o item do Acórdão AC1 TC 00508/22 e julgar REGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12075/20 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, Ex-Prefeito municipal de Congo-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 2242/22, por ocasião da análise de denúncia apresentada pelos Srs. Lenilson Bezerra da Silva e outros, Vereadores e Vice-Prefeito, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Prefeito Municipal de Congo/PB, no exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para os fins de: DESCONSTITUIR o valor de R\$ 85.450,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) equivalentes a 1.367,20 UFR-PB imputada ao Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, ex-Prefeito Municipal de Congo/PB, referente às despesas realizadas com pagamentos à firma Helvia Vilar Gomes de Amorim ME, sem apresentação dos respectivos documentos comprobatórios e MANTER, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº. 2242/22. Na Classe VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07182/12 - Concorrência 004/2012, realizada pela Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas, ratificou a manifestação exarada nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 12 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 09 de março de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06355/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10793/22](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Ricardo Jose Veloso (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3118 - 09/05/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09198/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2009

Intimados: José Francisco Marques (Ex-Gestor(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Interessado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774); Laise Maria Netto Schuler de Menezes (Advogado(a) OAB/PB 18021-A); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 23691).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 09198/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10255/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00474/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00797/23

Sessão: 3113 - 04/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05543/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Flaviana Davi Lira (Ex-Gestor(a)); Severina Gilvaneide de Lima (Interessado(a)); Maria das Neves de Lima Azevedo (Interessado(a)); Danilo Toscano Mouzinho Trocoli (Advogado(a) OAB/PB 20583).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Severina Gilvaneide de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria das Neves de Lima Azevedo, matrícula n.º 208, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00788/23

Sessão: 3113 - 04/04/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16786/21](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a)); Luis de Oliveira (Interessado(a)); Ana Maria Lima Gomes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luís de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Ana Maria Lima Gomes de Oliveira, matrícula n.º 56798, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01183/23](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2023

Citados: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04184/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Processos de liquidação e pagamento, acompanhado dos devidos documentos comprobatórios (relatórios técnicos, pareceres, etc) em relação às seguintes despesas do Município de Sapé, exercício 2021: 1. Credor: FABIO LIVIO DA SILVA RAMALHO - Notas de empenho n° 6, 66, 114, 167, 726. 2. Credor: FABIO MARIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Notas de empenho n° 222, 299, 369, 431, 500, 563, 621, 701. 3. Credor: MULTIPLA COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - Notas empenho n° 791, 932, 1395, 1629, 2024, 2350, 2566 (Prefeitura Municipal de Sapé); 607, 772, 1095, 1371, 1719, 2043, 2259 (Fundo Municipal de Saúde); 1743, 1915 (Fundo Municipal de Assistência Social). 4. Credor: POSTO DE COMBUSTÍVEIS QUATRO FOLHAS LTDA - Notas de Empenho n°1492, 1580, 1670, 1803, 2057, 2608; 5. Credor: ROCHA GALDINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Notas de empenho n° 1145, 1871, 2184, 2276, 2279, 2837, 2978, 3382.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02780/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessado(s): Filipe Chaves do Nascimento (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, através do Portal do Gestor, cópia da Lei municipal n° 792/2020 de 27/10/2020.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [64695/22](#)
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo execução de obras e serviços de engenharia montagem realização de testes préoperação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final da Adutora do Brejo Sistema Integrado para reforço emergencial do Sistemas de Abastecimento de Água das cidades de Esperança Remígio Arara Montadas Areial e Distrito de Campinote que estão inseridas no SAA integrado Nova Camará com a água advinda do R9 pertencente ao SAA de Campina Grande situado no Estado da Paraíba
Data do Certame: 15/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Cagepa Central
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Documento TCE nº: [29024/23](#)
Número da Licitação: 62040/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de material de lavanderia hospitalar para o Instituto Cândida Vargas
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [31935/23](#)
Número da Licitação: 00025/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para atender a demanda da secretaria de saúde do município São BentinhoPB
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R\$ 338.984,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [35827/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para execução dos Serviços de Reforma no Prédio do PETI conforme projeto básico de engenharia
Data do Certame: 24/04/2023 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 157.936,26

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [36384/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 DOZE MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK REFEIÇÕES E LANCHES EM EVENTOS INSTITUCIONAIS E SOLENIDADES INCLUINDO SERVIÇOS CORRELATOS E DE SUPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ
Data do Certame: 18/04/2023 às 08:30

Local do Certame: RUA: JOÃO MACHADO, 57- CENTRO- CABEDELÓ- PB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [39022/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisições eventuais e futuras por demanda de CARTUCHO DE TONER ORIGINAL para impressora a Laser Samsung Modelo SLM4020NDcapacidade 15000 cópias preto para atender às necessidades do Ministério Público da Paraíba conforme quantitativo e especificações constantes do Anexo deste Edital
Data do Certame: 20/04/2023 às 08:00
Local do Certame: Sistema Eletrônico do Banco do Brasil - Internet

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [39041/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 20/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-PB
Valor Estimado: R\$ 2.305.052,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [39076/23](#)
Número da Licitação: 01006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA TRACÇÃO 4X4 PARA SER UTILIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGOPB
Data do Certame: 24/04/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [39115/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos diversos destinado a Farmácia Básica a cargo da Secretaria de Saúde de Várzea
Data do Certame: 25/04/2023 às 13:30
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Documento TCE nº: [39123/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CHECHE MUNICIPAL ATENDENDO DESTA FORMA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 20/04/2023 às 09:00
Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA-SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.021.469,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Documento TCE nº: [39126/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual e futura material de construção e hidráulico para atender as demandas das suas unidades administrativas
Data do Certame: 21/04/2023 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal



Observações: A sessão Publica do Certame foi adiada para o próximo dia 21/04/23 em razão de não ter sido encaminhado a integra do Edital em tempo para o TCEPB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [39135/23](#)

Número da Licitação: 06029/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES

Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [39145/23](#)

Número da Licitação: 00016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos e material hospitalar não adjudicados no pregão eletrônico 000092023 visando atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde de Nova Palmeira PB

Data do Certame: 19/04/2023 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Valor Estimado: R\$ 176.096,12

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [39167/23](#)

Número da Licitação: 06031/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE CAMA MESA E BANHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES DEMANDANTES

Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00

Local do Certame: seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [39240/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de produtos de Limpeza Higiene Utensílios de cozinha e descartáveis para todas as secretarias do Município de Várzea PB

Data do Certame: 26/04/2023 às 08:30

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [39253/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA

Data do Certame: 20/04/2023 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 413.534,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [39256/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO

Data do Certame: 20/04/2023 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 268.573,20

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [39280/23](#)

Número da Licitação: 00009/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para recuperação do reservatório de MulunguPB TAG BRA036RS0592

Data do Certame: 04/05/2023 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - Licitação BB 995751.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [39293/23](#)

Número da Licitação: 00040/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO/PB

Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 305.389,47

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofranciscopbgovbr E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: [39298/23](#)

Número da Licitação: 00039/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS ELÉTRICOS E INSUMOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO/PB

Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB

Valor Estimado: R\$ 416.008,32

Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONIVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofranciscopbgovbr E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 0730 ÀS 1330HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [39309/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor familiar rural para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE

Data do Certame: 26/04/2023 às 11:00

Local do Certame: Centro Administrativo Alcantil - PB

Valor Estimado: R\$ 358.168,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [39357/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SES DE CABEDELO EEE 4A BACIAS D E e G NO ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 09/05/2023 às 10:00

Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 995975

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [39386/23](#)

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: Aquisição de materiais de manutenção para suprir as necessidades das Unidades Básicas de saúde do Município de Dona Inês

Data do Certame: 25/04/2023 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [39416/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios dos produtores da agricultura familiar

Data do Certame: 17/04/2023 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

Valor Estimado: R\$ 74.950,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [39622/23](#)

Número da Licitação: 00002/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SISTEMA DE DRENO TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO DE RESÍDUOS NECROCHORUME E PAVIMENTAÇÃO INTERNA DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Data do Certame: 18/04/2023 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 200.370,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [39635/23](#)

Número da Licitação: 00003/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELOS DA RUA PROJETADA 03

Data do Certame: 19/04/2023 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 48.169,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [39656/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELOS DA RUA PROJETADA 05

Data do Certame: 20/04/2023 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 241.660,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [39663/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO IMPLANTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE SOFTWARES DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA SEVERAQUE DIONÍSIO

Data do Certame: 19/04/2023 às 08:00

Local do Certame: Av. Liberdade, nº 3445, Centro, Bayeux-PB

Valor Estimado: R\$ 123.600,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [39665/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA

Data do Certame: 19/04/2023 às 08:00

Local do Certame: Av. Liberdade, nº 3445, Centro, Bayeux-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Documento TCE nº: [39667/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELOS DA RUA PROJETADA 08

Data do Certame: 26/04/2023 às 14:30

Local do Certame: SEDE DA LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 344.766,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: [39709/23](#)

Número da Licitação: 00013/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS

Data do Certame: 17/04/2023 às 10:00

Local do Certame: Sala da CPL, Gameleira, Lucena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [39717/23](#)

Número da Licitação: 00022/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças automotivas diversas destinadas a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Arara

Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Valor Estimado: R\$ 1.820.541,00

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Documento TCE nº: [39720/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção e recarga de extintores com fornecimento de mão de obra materiais e serviços afins pertencentes à Companhia Docas da Paraíba conforme condições quantidades e exigências estabelecidas no Termo de referência neste Edital e seus anexos

Data do Certame: 25/04/2023 às 10:00

Local do Certame: Porto de Cabedelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [39723/23](#)

Número da Licitação: 00035/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de equipamentos permanentes patrulha mecanizada tipo implemento agrícola destinado a Prefeitura Municipal de Aparecida

Data do Certame: 11/10/2022 às 08:30

Local do Certame: Portal Compras Públicas

Observações: Processo enviado mediante aprovação e repasse do recurso financeiro sendo repassado o valor ao mês de abril de 2023

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39743/23](#)

Número da Licitação: 60016/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS RODAS BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DE PNEUS REMANESCENTES DO PE 600022023 PARA ATENDER A FROTA VEICULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 24/04/2023 às 10:00

Local do Certame: COMPRAS NET



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Documento TCE nº: [39752/23](#)
Número da Licitação: 60017/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E OUTROS INSUMOS PARA CONTROLE DE PRAGAS VISANDO ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 25/04/2023 às 10:00
Local do Certame: COMPRAS NET

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [39760/23](#)
Número da Licitação: 00059/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional Nacional
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB
Valor Estimado: R\$ 132.988,48

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39762/23](#)
Número da Licitação: 00050/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES
Data do Certame: 26/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [39766/23](#)
Número da Licitação: 00058/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADEPB
Data do Certame: 21/04/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39768/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 UM VEÍCULO TIPO PICKUP CABINE SIMPLES
Data do Certame: 18/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [39774/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços de manutenção preventiva e corretiva de máquinas pesadas
Data do Certame: 18/04/2023 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [39776/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de MATERIAL GRÁFICO para atender as demandas da Secretaria de Comunicação Institucional Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres

Secretaria de Administração e Gestão Secretaria de Educação
Secretaria de Assistência Social Secretaria de Meio Ambiente
Secretaria de Cultura Desporto Turismo e Lazer da Prefeitura de Santa RitaPB
Data do Certame: 20/04/2023 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39779/23](#)
Número da Licitação: 00182/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de switches
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA
Observações: Aviso referente ao reagendamento da 2ª chamada tendo em vista a mesma ter sido adiada sem data e cancelada neste sistema sob o protocolo Nº 10939322

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39780/23](#)
Número da Licitação: 00015/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA TRANSPORTE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES CLASSE II PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE PRATAPB EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO
Data do Certame: 18/04/2023 às 11:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [39782/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças de reposição de máquinas pesadas
Data do Certame: 18/04/2023 às 09:15
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [39787/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças de reposição para veículos leves
Data do Certame: 18/04/2023 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [39795/23](#)
Número da Licitação: 00035/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de polpa de fruta congelada sabores variados para diversas secretarias da prefeitura municipal de Sousa PB
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: portal de compras públicas
Valor Estimado: R\$ 91.975,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [39796/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de peças de reposição de veículos pesados
Data do Certame: 18/04/2023 às 13:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [39804/23](#)



Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES POR IMAGEM
Data do Certame: 18/04/2023 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39822/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOTOENSILADEIRAS
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [39827/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Cimento Brita e Areia Grossa para atender aos serviços da Defesa Civil Municipal
Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [39842/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO CARROCERIA DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS PB
Data do Certame: 25/04/2023 às 09:10
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRAS.COM.BR
Valor Estimado: R\$ 94.800,00
Observações: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230307PE00009 LICITAÇÃO Nº 000092023 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM MODO DE DISPUTA ABERTO PLATAFORMA www.portaldecompraspublicas.com.br Órgão Realizador do Certame PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS RUA BENEVIDES TEODOMIRO DE SOUSA SN POPULARES BREJO DOS SANTOS PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [39846/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para gestão escolar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas plataforma web contendo os módulos totalmente integrados como controle de cardápio da merenda escolar e controle de rotas veículos e motoristas do transporte escolar assim como o controle do diário escolar com a elaboração de aulas acompanhamento de frequências e fornecimento de demais informações de forma totalmente integrada com os serviços de parametrização implantação migração de dados pré-existentis treinamento manutenção atualização capacitação suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual
Data do Certame: 26/04/2023 às 07:00
Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [39847/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MALHAS TECIDOS E AVIAMENTOS PARA

AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO PB
Data do Certame: 27/04/2023 às 09:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município
<https://www.riachaopbgovbrportaldatransparencialicitacoes> e no Portal <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [39873/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DEDETIZAÇÃO NO COMBATE A PROLIFERAÇÃO DE BARATAS ESCORPIÕES FORMIGAS RATOS MOSCAS TRAÇAS E CUPIM E HIGIENIZAÇÃO NAS DIVERSAS MUNICIPAIS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 02/05/2023 às 07:15
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [39874/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de pneus novos primeira vida devidamente certificados pelo INMETRO e câmara de ar destinados à frota veicular pertencente à prefeitura municipal de RiachãoPB
Data do Certame: 27/04/2023 às 14:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município
<https://www.riachaopbgovbrportaldatransparencialicitacoes> e no Portal <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas
Documento TCE nº: [39881/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de combustíveis de forma parcelada destinados ao abastecimento da frota de veículos e máquinas do município de Cajazeirinhas conforme termo de referência anexo I
Data do Certame: 30/03/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Valor Estimado: R\$ 585.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos
Documento TCE nº: [39903/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA
Data do Certame: 27/01/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br/18
Valor Estimado: R\$ 226.445,08
Observações: Reaviso de licitação tendo em vista a necessidade de correção do número do pregão O referido processo foi informado em tempo hábil conforme recibo DOCUMENTO Nº 0398723 Todavia naquele processo foi informado o número 000042022 quando deveria ser 000042023

Jurisdicionado: Fundo Especial do Poder Judiciário
Documento TCE nº: [39907/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de 378 trezentos e setenta e oito jaquetas de tecido



e 378 trezentos e setenta e oito gorros em tecido para serem utilizados pelos vigilantes que compõe a segurança patrimonial dos Fóruns do Poder Judiciário da Paraíba

Data do Certame: 24/04/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 996481

Valor Estimado: R\$ 42.298,20

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE MOTOENSILADEIRAS

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/01/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: [03987/23](#)

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [33423/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS EOU DE SERIGRAFIA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/03/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Documento TCE nº: [33451/23](#)

Número da Licitação: 00012/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2023:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês

Documento TCE nº: [35599/23](#)

Número da Licitação: 00017/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de materiais de manutenção para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do município de Dona InêsPB Exercício 2023

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [35715/23](#)

Número da Licitação: 00011/2023

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DEDETIZAÇÃO NO COMBATE A PROLIFERAÇÃO DE BARATAS ESCORPIÕES FORMIGAS RATOS MOSCAS TRAÇAS E CUPIM E HIGIENIZAÇÃO NAS DIVERSAS MUNICIPAIS DESTES MUNICÍPIO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/04/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [35949/23](#)

Número da Licitação: 00005/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de uso de sistema para gestão escolar para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e escolas plataforma web contendo os módulos totalmente integrados como controle de cardápio da merenda escolar e controle de rotas veículos e motoristas do transporte escolar assim como o controle do diário escolar com a elaboração de aulas acompanhamento de frequências e fornecimento de demais informações de forma totalmente integrada com os serviços de parametrização implantação migração de dados pré-existentes treinamento manutenção atualização capacitação suporte técnico e acompanhamento durante o período contratual

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/04/2023:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [36752/23](#)

Número da Licitação: 00001/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico



NOTA TÉCNICA 01/2023 – TCE/PB¹

Assunto: Aborda questões metodológicas quanto ao cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e aos demonstrativos utilizados pela Auditoria e dá outras orientações.

1. DOS OBJETIVOS

A presente Nota Técnica visa a esclarecer questões que envolvem a metodologia empregada no cálculo da aplicação constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), em especial quanto às compensações de valores levados à conta de aplicações em exercícios anteriores e que, no entanto, não se concretizaram naqueles exercícios; quanto às aplicações resultantes de despesas para as quais não havia disponibilidade de recursos suficientes para honrá-las, bem como a insuficiência na aplicação mínima constatada em exercício(s) anterior(es).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Constituição Federal (art. 198, §2º e §3º)** – Prevê a anualidade da aplicação em ASPS, a base de cálculo a ser considerada e a regulamentação dessa aplicação por Lei Complementar;
- **Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012** – Materializa o previsto no dispositivo constitucional supra elencado, estabelecendo, dentre outros aspectos, os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ASPS e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

¹ Nota Técnica aprovada na 2392ª sessão do Tribunal Pleno, realizada em 05 de abril de 2023.



- **Lei nº 8.080, de 19/09/1990** – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- **Portaria do STN/SOF 163/2001** - Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências
- **Portaria STN 710/2021** - (atualizada pela Portaria nº 925/2021) - Estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. DA COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS

Com a promulgação da EC nº 29/2000, que incluiu no texto constitucional o art. 198, §3º, ficou disposto que lei complementar estabeleceria as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse sentido, foi sancionada a Lei Complementar nº 141/2012, em cujo parágrafo único do art. 25, ratifica que compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde de cada ente da federação sob sua jurisdição.

Cabe ressaltar que tal competência se estabelece sem prejuízo da manutenção, pelo Ministério da Saúde, de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Referido registro se dá no âmbito do Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS), que também processa ao cálculo da aplicação em ASPS, cujo resultado deve integrar o Relatório de Gestão de cada ente federado (art. 39, §4º, da LC 141/2012).

Destaca-se que a inobservância das regras previstas no art. 39 da referida Lei Complementar relacionada à alimentação das informações no SIOPS implicará na suspensão das transferências voluntárias entre os entes da federação.

Importa acrescentar que o art. 40 da LC 141/2012 determina que os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disponibilizarão aos respectivos Tribunais de Contas



informações sobre o cumprimento desta Lei Complementar, com a finalidade de subsidiar as ações de controle e fiscalização.

O mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, prevê que, constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

4. PADRONIZAÇÃO METODOLÓGICA PARA CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM ASPs

De acordo com o art. 163-A da CF/88, os entes federativos deverão disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de acordo com a periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, atualmente a Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao tratar da transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal (art. 48, §2º), determina:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”.

Ademais, o art. 59 da LRF, com a redação que lhe foi dada pela LC nº 178/21, estabelece:

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:” (grifou-se)

Feitos esses registros, importa dizer que a observância por esta Corte de Contas da metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF), editado pela STN, tornou-se **obrigatória**, como, aliás, neste sentido deliberou o Plenário desta Corte de Contas, ao aprovar a Nota Técnica nº 01/2021².

² Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2021, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 10/03/2021 e publicada no Diário Oficial Eletrônico de 15/03/2021.



Por sua vez, o Decreto Federal nº 7.827/12 regulamentou os procedimentos de condicionamento e restabelecimento das transferências constitucionais do ITR, do FPE, do FPM e do IPI, dispondo também sobre os procedimentos de suspensão e restabelecimento das transferências voluntárias da União, nos casos de descumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde de que trata a LC nº 141/2012.

Segundo o art. 7º do referido Decreto, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas, a verificação do cumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em ASPS, para fins de condicionamento das transferências constitucionais e suspensão das transferências voluntárias, será realizada por meio das informações homologadas no SIOPS.

Já o art. 21 do citado Decreto determina que a metodologia para verificação do cumprimento da aplicação dos recursos mínimos em ASPS integrará as normas gerais para consolidação das contas públicas editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

Diante do exposto, reforça-se a conclusão de que a metodologia definida no Manual de Demonstrativo Fiscal (MDF), editado pela STN, é de obrigatória observância por parte das Cortes de Contas.

5. COMPENSAÇÕES A SER CONSIDERADAS PARA O CÁLCULO DA APLICAÇÃO EM ASPS

Conforme dispõe o art. 6º da LC nº 141/2012, os Estados e o DF aplicarão, anualmente, no mínimo, 12% dos impostos e transferências previstos neste artigo em ASPS, por sua vez, o art. 7º da referida Lei determina que os municípios³ devem aplicar, no mínimo, anualmente, 15% dos impostos e transferências elencados no citado dispositivo.

Embora o art. 11 da LC 142/2012 tenha previsto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas constituições ou leis orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados na Lei Complementar, o referido artigo

³ Em relação aos impostos de competência municipal, arrecadados pelo DF, este ente da federação deve aplicar, no mínimo, 15%.



não pode ser aplicado ante a declaração de sua inconstitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5897 (DJE 02/08/2019).

Neste item, serão abordados os ajustes de valores que devem ser levados em consideração no cálculo das aplicações em ASPS no exercício de análise, haja vista a sua inadequada apropriação no cálculo em exercícios anteriores ou pela insuficiência de disponibilidades do exercício para se honrar compromissos de ASPS assumidos.

5.1. Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira

De acordo com o inciso II do art. 24 da LC nº 141/2012, para o cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Em outras palavras, os restos a pagar não processados, inscritos sem a suficiente disponibilidade de caixa, não devem ser considerados para fins do cálculo da aplicação em ASPS e devem ser deduzidos da aplicação do exercício em análise, ou seja, naquele em que se observar referida situação.

Importa destacar que o mesmo tratamento não foi conferido, pela LC nº 141/2012, aos restos a pagar liquidados inscritos sem a suficiente disponibilidade de caixa, ou seja, não importa a existência de disponibilidade ao final do exercício nesse caso, uma vez que a despesa que originou esses restos a pagar já superou o estágio da liquidação e, por isso, são consideradas na aplicação, independente da suficiência ou não de recursos financeiros disponíveis e consolidados no Fundo de Saúde.

Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)⁴ esclarece que, para efeito do cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais – STN, disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16605



- II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e
- III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Deve-se entender por disponibilidade de caixa no exercício de referência o total disponível após DEDUÇÃO de eventuais RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, como demonstrado no Anexo 5 “Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar” do Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme se pode observar, no Demonstrativo das Receitas e Despesas Com Ações e Serviços Públicos de Saúde, os restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício sem Disponibilidade Financeira constituem dedução das despesas com ASPS:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

É importante destacar que durante o acompanhamento da gestão, para fins de apuração parcial da aplicação em ASPS, devem ser consideradas as despesas empenhadas e liquidadas.

5.2. Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicada em ASPS em exercícios anteriores

Os valores que constituem o presente tópico são tratados no art. 25, da LC nº 141/2012, nos seguintes termos:

Art. 25. Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

A título de registro, o inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal diz respeito à possibilidade de retenção ou restrição à entrega de recursos (transferências constitucionais e



CIDE) da União a Estados e ao Distrito Federal ou da União e Estados a municípios para os entes que demonstraram aplicação insuficiente em ASPS.

É oportuno registrar que a diferença de aplicação em exercício(s) anterior(es) não pode ser considerada em termos percentuais, haja vista que o valor equivalente à diferença não aplicada estaria suscetível à variação da arrecadação de impostos e transferências que constituem a base da aplicação em ASPS.

Nesse sentido, o próprio MDF/STN se utiliza da expressão “despesas custeadas”, conforme se observa dentre os itens que constituem dedução da aplicação no exercício sob análise:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XIII - XIV - XV - XVI)

Dessa forma, o valor das despesas aqui tratadas constitui um complemento da aplicação que deveria ter sido realizada em exercícios anteriores.

Importa registrar que o parágrafo único do art. 25 da LC nº 141/2012 prevê que compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, verificar a aplicação dos recursos mínimos em ASPS de cada ente da federação sob sua jurisdição.

Dessa forma, a decisão colegiada transitada em julgado representa o posicionamento do Tribunal acerca do atendimento ou não do limite mínimo de aplicação em ASPS pelo ente, ou seja, constatada a insuficiência da aplicação em ASPS, tal diferença deve ser levada à conta do exercício subsequente ao da decisão definitiva, isto é, conforme já registrado, sem prejuízo do montante mínimo do exercício no qual se dará a obrigatória aplicação da diferença - em valor - apurada.

5.3. Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados



A teor do § 1º do art. 24 da LC nº 141/2012, a disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar de despesas empenhadas e não liquidadas, considerados para fins do mínimo em exercício(s) anterior(es) e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Por sua vez, o §2º do mencionado artigo, determina que referida disponibilidade deverá ser aplicada em ASPS até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Segundo esclarece o MDF, essas despesas, apesar de ser aplicações em ASPS, não devem ser computadas para o cálculo do percentual mínimo do exercício de referência, visto se referirem à compensação de despesas já consideradas para o cumprimento de percentuais mínimos de exercícios anteriores e que não foram efetivadas.

Observa-se na imagem extraída do MDF que o valor equivalente às despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados constitui uma das deduções ao total das despesas com ASPS para se chegar ao valor efetivamente aplicado em ASPS.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS

Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)

6. DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A partir da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), cuja publicação ocorreu em 26/02/2020, estando válido para o próprio exercício de 2020, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS deixou de apresentar as despesas com saúde por grupo de natureza de despesa (DESPESAS CORRENTES - Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Outras Despesas



Correntes; DESPESAS DE CAPITAL - Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida), passando a evidenciar as despesas por subfunção e categoria econômica, como segue:

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA

ATENÇÃO BÁSICA (V)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (VI)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VII)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VIII)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (IX)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (X)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

OUTRAS SUBFUNÇÕES (XI)

Despesas Correntes

Despesas de Capital

TOTAL (XII) = (V + VI + VII + VIII + IX + X + XI)

Outra inovação no demonstrativo trazida pela 10ª edição do MDF foi a de que os valores das despesas passaram a ser capturados entre aquelas custeadas com receitas de impostos e transferências que compõem a base de cálculo da aplicação em ASPS.

Antes da referida edição, os valores por natureza de despesa eram considerados com quaisquer recursos que as financiaram, para posteriormente ser excluídos aqueles financiados com recursos que não compõem a base de cálculo da aplicação.

Assim, pela nova forma de captura das despesas com ASPS, uma vez custeadas com recursos de impostos e transferências, passa-se à exclusão das compensações que foram apresentadas no item 5 supra:

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS**

Total das Despesas com ASPS (XIII) = (XII)

(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIV)

(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XV)

(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XVI)

(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVII) = (XIII - XIV - XV - XVI)

Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (IV) x 12% (LC 141/2012)

Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVIII) = (IV) x % (Constituição Estadual)

Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XIX) = (XVII (d ou e) - XVIII)¹

Limite não Cumprido (XX) = (XIX) (Quando valor for inferior a zero)

PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVII / IV) x 100 (mínimo de 12% conforme LC nº 141/2012 ou % da Constituição Estadual)

Nos Anexos 1 a 3 desta Nota Técnica são apresentadas planilhas para o cálculo dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde para o Estado e Municípios, segundo a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais.

7. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**7.1. Contabilização**

Os entes públicos, Estado e municípios paraibanos, devem obedecer os padrões adotados pela STN como meio de alcançar a Consolidação das Contas Públicas, consoante imposto no art. 163-A da CF/88, e os artigos 48 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, as seguintes regras devem ser consideradas no registro das Receitas e Despesas:

- a) a partir de 2022, as receitas vinculadas aos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ter por fonte destinação “1.500”, quando se tratar de recursos do exercício corrente; ou, “2.500”, quando os recursos tiverem origem em exercício anterior, como acontece na execução de créditos adicionais abertos tendo por fonte de recursos “Superávit Financeiro do Exercício Anterior” ou quando se utilizam recursos originários de cancelamento de Restos a Pagar;
- b) as despesas financiadas com recursos decorrentes do cancelamento de Restos a Pagar devem ter Modalidade de Aplicação “95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º. e 2º. do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012”;



- c) as despesas com ASPS para compensar insuficiência de aplicação de exercício(s) anterior(es) devem ter Modalidade de Aplicação “96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012”;
- d) a partir da vigência da Portaria STN nº 710/2021, na execução orçamentária de receitas e despesas relacionadas a ASPS, identifica-se a receita ou despesa com o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) “1002”⁵;
- e) no exame das Prestações de Contas Anuais (PCA) do Governador do Estado ou de Prefeitos Municipais do exercício 2021, as despesas consideradas para o exame do cumprimento ou não das aplicações mínimas em ASPS serão aquelas financiadas:
 - i) no Estado, por recursos fonte “110” ou “110000”;
 - ii) nos Municípios, por recursos fonte “1211”.
- f) a correção das informações prestadas pelo gestor ao Tribunal de Contas do Estado via captura de dados ou em resposta a pedidos de informações, no tocante às regras definidas nas alíneas anteriores é de inteira responsabilidade de quem as fornece e, em caso de incorreções, os efeitos na apuração das aplicações devidas em ASPS do exercício e/ou em compensação relativa a exercícios anteriores serão também considerados como de responsabilidade do gestor a quem compete demonstrar objetivamente a exaustão de seus atos, não eximindo a eventual responsabilidade do profissional técnico habilitado.

Se houver a obrigação de realizar despesas para compensar eventual insuficiência de aplicação de recursos em ASPS em exercício(s) anterior(es), a inexistência de despesas vinculadas à modalidade de aplicação “96” implicará a inexistência de compensação.

Despesas não identificadas com a fonte destinação correta e o código de acompanhamento da execução orçamentária “1002”, a partir de 2022, implicará sua desconsideração para fins de apuração dos gastos mínimos com ASPS.

Gastos com ASPS financiados com recursos do exercício anterior devem ser evidenciados com a fonte destinação “2.500” e poderão compensar o cancelamento de Restos a Pagar vinculados a ASPS no exercício em que forem as despesas realizadas e os restos a pagar cancelados.

⁵ Código utilizado para “identificação das despesas com ASPS consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos art. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na LC 141/2012 e na Constituição Federal”



7.2. Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

Em coerência com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as Despesas de Exercícios Anteriores **regularmente realizadas** - empenhadas, liquidadas e pagas - serão a partir do exercício de 2022 computadas como GASTOS com ASPS para fins de apuração das aplicações mínimas legalmente fixadas na LC nº 141/2012.

Despesas de Exercícios Anteriores são:

Lei nº 4.320, de 1964

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Decreto Federal nº 62.115, de 1968

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Dos dispositivos normativos retromencionados, pode-se concluir que o empenhamento, a liquidação e pagamento de DEA exige:

- a) procedimento formal de reconhecimento de "dívida" pela autoridade competente;
- b) existência de crédito orçamentário suficiente para seu processamento;
- c) identificação da espécie de DEA, a saber: despesa não empenhada na época própria; restos a pagar com prescrição interrompida; ou, compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.



7.3. Gastos com ações e serviços públicos de saúde

As despesas que podem ser consideradas como gastos com ASPS devem atender todas as diretrizes fixadas no art. 2º da LC nº 141/2012, não podendo ser enquadradas no rol descrito no art. 4º, da mesma norma e, conforme o caso, corresponder a hipóteses e circunstâncias descritas no art. 3º do mesmo diploma legal.

Nesse contexto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) relaciona vasta lista de exemplos com ASPS para subsídios dos entes.

7.4. Do encaminhamento ao SIOPS do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Saúde

Além de assegurar aplicações em ASPS em valores iguais ou superiores aos pisos fixados, compete ao gestor a responsabilidade de tempestivamente garantir o envio das informações requisitadas segundo os padrões e periodicidade definidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), sob pena de responsabilização pessoal além das sanções que podem ser aplicadas ao ente público nos termos do Decreto Federal nº 7.827/12:

Art. 2º O Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS é o sistema informatizado de acesso público, gerido pelo Ministério da Saúde, para o registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O SIOPS será estruturado pelo Ministério da Saúde, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - registro obrigatório e atualização permanente dos dados no Sistema pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - ...

III - disponibilização do programa de declaração aos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito de cada ente da Federação, preferencialmente em meio eletrônico de acesso público;

IV - ...

V - ...

VI - ...

Art. 4º O gestor do SUS de cada ente da Federação **será responsável pelo registro dos dados no SIOPS nos prazos definidos pelo Ministério da Saúde, e pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais será conferida fé pública para os fins previstos na Lei Complementar nº 141, de 2012.**

Destaca-se que, no âmbito do TCE/PB, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde serão considerados enviados ao Tribunal quando as suas informações integrarem o SIOPS, ou em outros sistemas que vierem a substituí-lo (conforme art. 4º, §2º, da RN-TC nº 03/2014, alterada pela RN-TC nº 08/2015).



Nesse norte, incumbe à Auditoria a verificação do envio ao SIOPS pelos entes federativos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, tendo em vista a obrigação e prazos dispostos no art. 4º do Decreto Federal nº 7.827/12.

7.5. Das disponibilidades de caixa vinculadas aos restos a pagar para fins de atendimento ao limite mínimo dos gastos em ASPS

À luz do art. 24, inciso II, da LC nº 141/2012, para o cálculo dos recursos mínimos a ser aplicados em ASPS, serão consideradas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, deduzido o montante dos restos a pagar processados.

Nesse contexto, torna-se essencial que as referidas disponibilidades de caixa existentes, ao final do exercício, encontrem-se em conta(s) bancária(s) que movimente(m) exclusivamente recursos de impostos e transferências, devendo, ainda, haver identificação específica na conta corrente de modo a garantir a sua rastreabilidade.

Em atenção ao disposto no mencionado artigo e, com vistas à padronização dos procedimentos de auditoria, a partir do exercício de 2022, para fins de apropriação dos gastos com ASPS, serão consideradas para cobertura dos restos a pagar computados na referida aplicação, exclusivamente as disponibilidades consolidadas no Fundo de Saúde.

8. RECOMENDAÇÕES

Em razão de todo o exposto ao longo desta NT e dos s anexos ao final desta, recomenda-se:

- a) Adoção pela Auditoria da metodologia aqui descrita com uso dos modelos de apuração definidos nos Anexos 1 a 3, podendo ser alterados por ato da Presidência;
- b) Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, considerar a partir de 2022 as despesas de exercícios anteriores como parte dos gastos com ASPS, desde que processadas em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e requisitos descritos no item 7.2;
- c) Nos atos formalizadores em que se apontar aplicação abaixo do mínimo, o Tribunal deverá fixar o valor, a título de compensação, a ser observado para atendimento do artigo 25 da LC nº 141/2012 e o exercício no qual deverá ocorrer a aplicação;



- d) A compensação definida nos termos da alínea “c”, só será considerada quando a despesa for empenhada, liquidada e paga no exercício financeiro seguinte ao da decisão definitiva, adequadamente classificada quanto à modalidade de aplicação “96”, com fonte destinação “1.500” e CO “1002”;
- e) na apuração de disponibilidades financeiras para fins de verificação da existência de suficiência ou não de recursos para inscrição de Restos a Pagar não Processados, devem ser deduzidos o total de restos a pagar processados;
- f) apenas os restos a pagar não processados com suficiência financeira demonstrada e vinculada ao Fundo de Saúde - Estadual ou Municipal - poderão ser considerados como gastos em ASPS no exercício;
- g) a totalidade dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade, cancelados no exercício devem ser deduzidos do montante de despesas classificadas como ASPS;
- h) as despesas na modalidade de aplicação “95” associada à fonte destinação “2.500” e ao CO “1002” poderão compor os gastos com ASPS do exercício até o montante dos Restos a Pagar cancelados no ano ou do valor das Disponibilidades do Ano Anterior, considerando-se, sempre, o menor valor;
- i) Considerar o ano da decisão definitiva do Tribunal sobre a PCA por ele apreciada como sendo o exercício de apuração para os fins do art. 25, LC nº 141/2012, e o seguinte a ele, como sendo o ano em que deverá ser exigida eventual compensação de gastos com ASPS em razão de insuficiência de aplicação fixada nos termos da decisão.

**ANEXO 1 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2021, ESTADO**

Discriminação	Valor	Referência
1. Receita de Impostos e Transferências		valor igual ao considerado nas verificações do MDE
2. Despesas com ASPS		Soma 2.1 + 2.2
2.1. Despesas Empenhadas e Pagas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas fonte "110" ou "110000"
2.2. Despesas Empenhadas, Liquidadas e não Pagas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte "110" ou "110000"
2.3 Despesas Empenhadas e não liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte "110" ou "110000"
3. Exclusões		Soma 3.1+...+3.4
3.1. Restos a Pagar não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira.		diferença positiva entre o valor de "2.3" e o resultado, caso positivo, do (saldo de recursos fonte "1211" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde menos "2.2")
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (Art. 25, da LC nº 141/12)		Despesa da função saúde vinculada à fonte "110" ou "110000", na modalidade "96"
3.3 Despesas Custeadas com Disponibilidades de Caixa Vinculadas aos Restos a Pagar Cancelados		montante de RP cancelados no exercício que foram considerados no cálculo de gastos com ASPS em anos anteriores
3.4. Deduções da Auditoria por incompatibilidade com ASPS		montante de despesas contidas em "2" incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatível com art. 4º da LC 141/12
4. Despesas consideradas como ASPS do exercício		Diferença 2 - 3



Discriminação	Valor	Referência
5. % ASPS do ano		$(4/1)*100$
6. Valor a ser compensado no exercício seguinte		Se "5" menor que 12%, considerar o valor resultante de $(12\% - "5") \times "1"$, caso contrário, registrar "0,00"
7. Controle do Valor Referente ao Percentual Mínimo não Cumprido em Exercícios Anteriores		
7.1. Compensação de valor não aplicado em exercícios anteriores		Despesas Empenhadas, liquidadas e Pagas na função Saúde vinculadas a fonte de destinação “110” ou “110000” e classificadas na modalidade de aplicação "96"
7.2 Valor de compensação a ser realizada no exercício		De acordo com Decisão do TCE
7.3. Saldo não Compensado		Se $7.2 - 7.1 < 0 = 0$; se não $7.2 - 7.1$
8. Conforme se observa na tabela supra, houve atendimento da obrigação do art. 25, da LC 141/12		Se valor em "7.1" for igual ou maior que "7.2", "houve atendimento", caso contrário "não houve atendimento"

**ANEXO 2 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2021 E 2022, MUNICÍPIOS**

SUBFUNÇÕES	Categoria Econômica		Total
	Corrente	De Capital	
4.1. Atenção Básica			
4.2. Assistência Hospitalar e Ambulatorial			
4.3. Suporte Profilático e Terapêutico			
4.4. Vigilância Sanitária			
4.5. Vigilância Epidemiológica			
4.6. Alimentação e Nutrição			
4.7. Outras Subfunções			
TOTAL			
Fonte: SAGRES			

Aplicações em Saúde	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos e Transferências	
2.a. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea d	
2.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea e	
3.b. Dedução da Receita de FPM, art. 159, Inciso I, alínea f	
3. Base de Cálculo para as ASPS (1-2.a-2.b)	
4. Desdobramento da Despesa com ASPS por "Estágio da Despesa" (4.1+4.2+4.3)	
4.1 Despesas Empenhadas e Pagas	
4.2. Despesas Empenhadas, Liquidadas e não Pagas	
4.3 Despesas Empenhadas e não liquidadas	
5. Exclusões (5.1+5.2+5.3)	
5.1. Restos a Pagar não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira.	
5.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (Art. 25, da LC nº 141/12)	



5.3. Valor RP cancelados no exercício	
6. Adições da Auditoria	
7. Exclusões da Auditoria	
8. Outros ajustes à Despesa	
9. Despesas Consideradas ASPS do Exercício (4-5+6-7+8)	
10. Percentual de Aplicação em Saúde (9/3*100)	
11. Valor a ser compensado no exercício seguinte	
Controle do Valor Referente ao Percentual Mínimo não Cumprido em Exercícios Anteriores	
13. Compensação de valor não aplicado exercícios anteriores	
14. Valor de compensação a ser realizada no exercício	
15. Saldo não Compensado	
Fonte: SAGRES, Anexos (XVII, XVIII, XIX e XXII) e Constatações da Auditoria	
Conforme se observa na tabela supra, (não) houve atendimento da obrigação do art. 25, da LC 141/12	
Controle do Valor Referente aos Restos a Pagar Cancelados no Exercício	
Despesa empenhada na modalidade 95	
Restos a pagar cancelados no exercício (L. 5.3)	
Compensação a menor	

**ANEXO 3 - VERIFICAÇÃO DAS APLICAÇÕES EM ASPS, 2022 E ANOS SEGUINTEs,
ESTADO**

Discriminação	Valor	Referência
1. Receita de Impostos e Transferências		valor igual ao considerado nas verificações do MDE
2. Despesas com ASPS		Soma 2.1 + 2.2
2.1 Despesas Empenhadas e Liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte destinação 1.500 com CO 1002, exceto na modalidade "96"
2.2 Despesas Empenhadas e não liquidadas		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas a fonte destinação 1.500 com CO 1002, exceto na modalidade "96"
3. Exclusões		Soma 3.1+3.2+3.3+3.4
3.1 Valor RP cancelados no exercício		Montante de RP cancelados no exercício que foram considerados no cálculo de gastos com ASPS em anos anteriores
3.2 RP não processado inscrito no ano sem disponibilidade financeira		diferença positiva entre o valor de "2.2" e o saldo de recursos fonte "500" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde
3.3 Despesas Empenhadas e Liquidadas		montante de despesas contidas em "2.1" incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatíveis com art. 4º da LC 141/12, inclusive na modalidade de aplicação "95"
3.4 Despesas Empenhadas e não Liquidadas com suficiência financeira		montante de despesas contidas em "2.2" até o total das disponibilidades de recursos "500" vinculada ao Fundo Estadual de Saúde, mas, incompatíveis com artigos 2º e 3º, LC 141/12 ou compatíveis com o art. 4º da LC 141/12
4. Despesas consideradas como ASPS do exercício		Diferença 2 - 3



Discriminação	Valor	Referência
5. % ASPS do ano		$(4/1)*100$
6. Valor a ser compensado no exercício seguinte		Se o valor item "5" for menor que 12%, considerar o valor resultante de $(12\% - "5") \times "1"$, caso contrário, registrar "0,00"
7. Outras Aplicações em ASPS		
7.1 Com recursos resultantes de cancelamento		Despesas Empenhadas na função Saúde vinculadas à fonte destinação 2.500 com CO 1002 modalidade de aplicação " 95 "
7.2 Compensação de valor não aplicado exercícios anteriores		Despesas empenhadas, liquidadas e pagas na função Saúde vinculadas à fonte destinação 1.500 com CO 1002 na modalidade de aplicação " 96 "
8. Valor de compensação a ser realizada no exercício		De acordo com Decisão do TCE
9. Atendimento da obrigação do art. 25		Se valor do item "7.2" for igual ou maior que o do item "8", SIM, caso contrário, "NÃO"